



Proc.: 01712/19

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 01712/19/TCE-RO [e]
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2018
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Francisco do Guaporé - IMPES
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO
RESPONSÁVEIS: Gislaine Clemente (CPF n. 298.853.638-40) Prefeita Municipal;
Andreia Ferraz Novais – CPF n. 995.600.549-53 (Superintendente no período de 01.01.2018 a 01.09.2018);
Ana Nogueira Trizoti Fernandes – CPF n. 907.155.602-63 (Superintendente Interina no período de 02.04.2018 a 30.11.2018);
Rosileni Corrente Pacheco – CPF n. 749.326.752-91 (Superintendente Interina no período de 14.11.2018 a 31.12.2018)
Érlin Rasnievski (CPF n. 961.015.981-87) Controlador-Geral do município;
Alcina Maria Penafiel Sola (CPF n. 407.649.319-20) Contadora
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza
SESSÃO: 1ª SESSÃO PLENÁRIA EM 13 DE FEVEREIRO DE 2020.
GRUPO: I

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO PODER FISCALIZATÓRIO DAS CORTES DE CONTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL. ANÁLISE REALIZADA COM BASE NAS DIRETRIZES DA SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO – SGCE. PLANO ESTRATÉGICO DO TRIBUNAL DE CONTAS 2016-2020.

1. A Prestação de Contas deve ser julgada regular com ressalvas quando verificado a incidência de irregularidades de cunho formal que não possuam força de inquinar as Contas apresentadas, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 154/96.
2. A Prestação de Contas deve ser julgada regular quando expressar, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 23, parágrafo único do Regimento Interno desta e. Corte de Contas.
3. A realização de avaliação atuarial deve ser feita em data que permita ao RPPS e o próprio Ente Federativo registrarem as provisões matemáticas previdenciárias em conformidade com a avaliação atuarial, cuja data-base corresponda ao exercício de referência do balanço patrimonial, conforme previsto no art. 3º da Portaria MF n. 464/2018.
4. A uniformidade e consistência das demonstrações contábeis asseguram a comparabilidade tanto com as demonstrações de períodos anteriores e posteriores da mesma entidade, devendo ser observadas as disposições

Acórdão APL-TC 00003/20 referente ao processo 01712/19
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 24



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

contidas no art. 85 da Lei nº 4.320/64, assim como o que estabelece o MCASP 7ª edição, capítulo 6.

5. É desnecessária a citação dos responsáveis no caso de julgamento regular com ressalvas das contas sem a aplicação de multa, em razão da ausência de prejuízo à parte, à teor da disposições contidas na Súmula n. 17/TCE-RO, de 13 de dezembro de 2018.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Francisco do Guaporé - IMPES, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade das Senhoras Andreia Ferraz Novais, na condição de Superintendente no período de 01.01.2018 a 01.09.2018, Ana Nogueira Trizoti Fernandes - Superintendente Interina no período de 02.04.2018 a 30.11.2018, Rosileni Corrente Pacheco - Superintendente Interina no período de 14.11.2018 a 31.12.2018 e outros, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Francisco do Guaporé - IMPES, exercício de 2018, de responsabilidade da Senhora **Andreia Ferraz Novais – CPF n. 995.600.549-53 (Superintendente no período de 01.01.2018 a 01.09.2018)**, dando-lhe quitação, com fundamento nos artigos 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 24, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas, ante a seguinte irregularidade formal:

i. Intempestividade na remessa do balancete referente ao mês de março de 2018 (PT 14 – Balancetes – ID 832079);

II – Julgar regular a Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Francisco do Guaporé - IMPES, exercício de 2018, de responsabilidade da **Senhora Ana Nogueira Trizoti Fernandes – CPF n. 907.155.602-63 (Superintendente Interina no período de 02.04.2018 a 30.11.2018)** e **Senhor Érlin Rasnievski (CPF n. 961.015.981-87) Controlador Interno do município**, dando-lhes quitação, com fundamento nos artigos 16, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 23, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III – Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Francisco do Guaporé - IMPES, exercício de 2018, de responsabilidade da **Senhora Rosileni Corrente Pacheco – CPF n. 749.326.752-91 (Superintendente Interina no período de 14.11.2018 a 31.12.2018)**, dando-lhe quitação, com fundamento nos artigos 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 24,

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas, em face da Intempestividade na remessa do balancete referente ao mês de dezembro de 2018 (PT 14 – Balancetes – ID 832079);

IV- Determinar à atual Superintendente do IMPES, **Senhora Rosileni Corrente Pacheco (CPF n. 749.326.752-91)** e a responsável pela contabilidade do órgão, **Senhora Alcina Maria Penafiel Sola (CPF n. 407.649.319-20)**, ou quem vier a lhes substituírem nestes cargos, que nos exercícios financeiros futuros elaborem e encaminhem ao TCE-RO os balancetes mensais, na forma e no prazo estabelecido no art. 5º, § 1º e § 2º da Instrução Normativa n. 19/2006/TCE-RO;

V – Determinar à **Senhora Rosileni Corrente Pacheco CPF n. 749.326.752-91** – na condição de atual gestora do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Francisco do Guaporé - IMPES, ou quem vier a lhe substituir, para que adote as seguintes providências:

a) Promover a realização de avaliação atuarial em data que permita ao RPPS e o próprio Ente Federativo registrarem as provisões matemáticas previdenciárias em conformidade com a avaliação atuarial, cuja data-base corresponda ao exercício de referência do balanço patrimonial;

b) Examinar nas prestações de contas futuras do Instituto de Previdência, a Avaliação Atuarial e da Reserva Matemática do RPPS, cujos elementos são imprescindíveis para verificação do equilíbrio atuarial do ente previdenciário.

c) Adotar medidas para garantir a aplicação das alíquotas vigentes, bem como a arrecadação dos recursos, além de empreender esforços com objetivo de melhorar a rentabilidade de suas aplicações para atingir a meta atuarial e/ou aumentar o custeio suplementar anual a fim de reduzir os reiterados déficits e buscar o equilíbrio financeiro e atuarial do instituto;

d) Nomear do comitê de investimentos para o gerenciamento dos recursos do RPPS no mercado financeiro uma composição, na maioria, por profissionais que estejam habilitados tecnicamente por meio de Certificado Profissional e, ainda, observe a exigência do Ministério da Previdência através de seus diversos normativos, mais especificamente a Portaria MPS 519, de 24 de agosto de 2011, sobre a necessidade dos gestores dos recursos do RPPS e dos integrantes do comitê de investimentos, possuírem conhecimento de mercado financeiro, devendo ter a certificação ANBIMA ou APIMEC, comprovando as providências adotadas na prestação de contas do exercício de 2019, nos termos do Acórdão APL-TC 00400/18, referente ao processo 00616/16, sob pena, caso não observância das determinações exaradas por este Tribunal de Contas, de incidir em pena pecuniária prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

e) Conjuntamente com o Comitê de Investimentos avaliar e recomendar, respeitados os limites da carteira, melhoria no resultado das aplicações financeiras buscando atingir a meta atuarial projetada para os futuros exercícios;

f) Adotar providências no sentido de reverter a situação atuarial deficitária da autarquia previdenciária municipal mediante o aumento do custeio suplementar (aportes), conforme analisado neste relatório;

g) Envidar esforços em promover a melhoria dos controles internos e a governança do RPPS, notadamente as determinações expedidas na alínea “b” do Acórdão AC2-TC 00705/18, do Processo nº 01077/16, adotando medidas necessárias, junto ao Poder Executivo, visando a utilização dos

Acórdão APL-TC 00003/20 referente ao processo 01712/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

3 de 24

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

serviços da Controladoria-Geral do Município como órgão fiscalizador da autarquia, tornando-se necessário o conhecimento in loco das ações desenvolvidas verificando a forma, quando e como são realizadas as atividades e ações de controle, alinhado a isso tudo, ser produzido e enviado pelo órgão de controle relatório anual que contenha em resumo do resultado das fiscalizações executadas para conhecimento do controle externo.

VI – Determinar à atual Superintendente do IMPES, **Senhora Rosileni Corrente Pacheco (CPF n. 749.326.752-91)** e ao Senhor **Érlin Rasnievski, CPF n. 961.015.981-87** – na condição de atual controlador do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Francisco do Guaporé - IMPES, ou quem vier a lhes substituírem, que:

a) Apresentem, em tópico exclusivo, no Relatório de Gestão da próxima prestação de contas, as medidas adotadas para o cumprimento das determinações e recomendações da Corte de Contas, identificando as que foram cumpridas total ou parcialmente e, no caso de não cumprimento, declinando os motivos de fato e de direito que justifique o não cumprimento (quando for o caso).

b) Em observância à Decisão Normativa n. 002/2016/TCE-RO e à Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO, passem a acompanhar as medidas implementadas para verificar o fiel cumprimento das referidas decisões, registrando e apresentando o resultado de suas fiscalizações nos relatórios do controle interno na prestação de contas dos exercícios seguintes;

VII – Recomendar ao Senhor **Érlin Rasnievski, - CPF n. 961.015.981-87** – na condição de atual controlador do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Francisco do Guaporé - IMPES, ou quem vier a lhe substituir, que a fim de contribuir com melhorias, a Unidade de Controle Interno do RPPS inclua no plano de auditoria anual, escopo de trabalho de inspeção/auditoria/testes/exames que permita verificar a conformidade da gestão previdenciária, em especial, em relação ao repasse das contribuições, pagamentos de parcelamentos, utilização dos recursos para pagamento de benefícios, adequação da taxa administrativa, gestão dos investimentos e transparência, reportando nos relatórios quadrimestrais e anual a serem enviados ao TCERO o resultado do trabalho executado;

VIII – Determinar à **Senhora Rosileni Corrente Pacheco - CPF n. 749.326.752-91** – e à **Senhora Gislaíne Clemente (CPF 298.853.638-40), Prefeita Municipal**, ou quem porventura venha a substituí-las nos cargos, que adotem providências no sentido de reverter a situação atuarial deficitária da autarquia previdenciária municipal mediante o aumento do custeio suplementar (aportes), conforme analisado neste relatório, nos Quadros nº 9 – Avaliação Atuarial – Exercício 2018 e nº 10 – Demonstrativo dos Déficits de exercícios anteriores;

IX – Alertar a Administração do Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores do Município de São Francisco do Guaporé (IMPES), acerca da possibilidade deste Tribunal emitir opinião adversa sobre a Prestação de Contas da Unidade dos próximos exercícios, caso as determinações contidas nos itens **IV a IX**, com vistas à melhoria dos procedimentos de *accountability* e governança, não sejam implementadas;

X – Determinar à **Secretaria-Geral de Controle Externo** que, ao analisar as Prestações de Contas futuras do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

de São Francisco do Guaporé - IMPES, observe o cumprimento das determinações consignadas nos itens I a VIII deste *decisum*;

XI - Dar conhecimento do inteiro teor deste acórdão, via Diário Oficial do TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, às Senhoras **Leonilde Gislaine Clemente**, Prefeita Municipal - Chefe do Poder Executivo do Município de Seringueiras (CPF 298.853.638-40), **Andreia Ferraz Novais** (Superintendente no período de 01.01.2018 a 01.09.2018) (CPF nº 995.600.549-53); **Ana Nogueira Trizoti Fernandes** – (Superintendente Interina no período de 02.04.2018 a 30.11.2018) CPF Nº 907.155.602-63, Senhora **Rosileni Corrente Pacheco** – (Superintendente Interina no período de 14.11.2018 a 31.12.2018) CPF n. 749.326.752-91, **Senhora Alcina Maria Penafiel Sola (CPF n. 407.649.319-20)** Contadora, assim como ao Senhor **Érlin Rasnievski** – Controlador Interno do município (CPF n. 961.015.981-87), informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br;

XII – Determinar ao Departamento competente que adote as medidas necessárias ao cumprimento desta Decisão, após **arquivem-se** estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator - em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza); o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; e a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausente o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 01712/19/TCE-RO [e]
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2018
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Francisco do Guaporé - IMPES
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO
RESPONSÁVEIS: Gislaine Clemente (CPF n. 298.853.638-40) Prefeita Municipal;
Andreia Ferraz Novais – CPF n. 995.600.549-53 (Superintendente no período de 01.01.2018 a 01.09.2018);
Ana Nogueira Trizoti Fernandes – CPF n. 907.155.602-63 (Superintendente Interina no período de 02.04.2018 a 30.11.2018);
Rosileni Corrente Pacheco – CPF n. 749.326.752-91 (Superintendente Interina no período de 14.11.2018 a 31.12.2018)
Érlin Rasnievski (CPF n. 961.015.981-87) Controlador-Geral do município;
Alcina Maria Penafiel Sola (CPF n. 407.649.319-20) Contadora
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza
SESSÃO: 1ª SESSÃO PLENÁRIA EM 13 DE FEVEREIRO DE 2020.
GRUPO: I

Examina-se na presente data os autos de Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Francisco do Guaporé - IMPES, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade das Senhoras Andreia Ferraz Novais, na condição de Superintendente no período de 01.01.2018 a 01.09.2018, Ana Nogueira Trizoti Fernandes - Superintendente Interina no período de 02.04.2018 a 30.11.2018, Rosileni Corrente Pacheco - Superintendente Interina no período de 14.11.2018 a 31.12.2018 e outros.

As presentes contas foram encaminhadas via sistema SIGAP e recepcionadas inicialmente por esta Corte em 29.03.2019 e, reenviadas com retificações solicitadas pelo Controle Externo em 30.05.2019 (ID 788063).

Da análise inicial procedida pelo Corpo Técnico sobre as formalidades das peças que compõem as presentes contas, a conclusão apontou ter ocorrido as seguintes irregularidades:

- A1. Intempestividade nas remessas dos balancetes, referente aos meses de março e dezembro de 2018 (PT 14 – Balancetes – ID 832079);
- A2. Inconsistência de informação contábil, referente ao registro equivocado das Provisões matemáticas contidas na Avaliação Atuarial com base cadastral de 31.12.2017, quando deveriam corresponder à data focal de 31.12.2018.

Entretanto, da análise do referido processo, em especial das não conformidades apontadas, constata-se que estas não possuem o condão de macular as contas em referência ou mesmo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

apresentam elementos que exigissem esclarecimentos por parte dos responsáveis, nos termos da Súmula nº 17/TCE-RO, de 13 de dezembro de 2018¹.

Nesse sentido, por meio de nova metodologia de análise, o Corpo Instrutivo ao apreciar a documentação apresentada, posicionou conclusivamente em seu Relatório de Auditoria (ID 774397), Proposta de Julgamento das Contas de Gestão da seguinte forma, *in litteris*:

[...]

CONCLUSÃO

Finalizada a análise da documentação constante dos autos, apresenta-se as seguintes respostas às questões formuladas na introdução deste relatório, seguidas da proposta de julgamento das contas:

As gestoras cumpriram o dever de prestar contas?

Das evidências obtidas na análise da prestação de contas do Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores do Município de São Francisco do Guaporé, referente ao exercício de 2018, conclui-se que as gestoras cumpriram o dever de prestar contas.

As Demonstrações Contábeis – DCASP foram apresentadas tempestivamente, contendo todos os elementos exigidos?

Do exame documental realizado conclui-se que, exceto o envio dos balancetes referentes aos meses de março e dezembro de 2018, as Demonstrações Contábeis foram apresentadas dentro do prazo estipulado e contém todos os elementos exigidos. Contudo, será proposto no final do Relatório determinação ao jurisdicionado para que sejam observados os prazos legais de envio remessa dos balancetes mensais.

As Demonstrações Contábeis – DCASP atenderam as exigências legais?

Com exceção do valor registrado das provisões matemáticas no Balanço Patrimonial do exercício de 2018 (Inconsistência de informação contábil), o resultado da análise revelou que as demonstrações contábeis atenderam as demais exigências legais.

Foram atendidas as determinações exaradas nas decisões do TCE/RO?

Os elementos apresentados na presente prestação de contas não evidenciam o cumprimento integral das Decisões AC2-TC 00705/18, do processo 01077/16 e AC1-TC 01866/17, do processo 01825/15. Com efeito, na conclusão deste relatório será proposta determinação para que na próxima prestação de contas haja manifestação dos agentes responsáveis, em tópicos específicos a serem inseridos no Relatório anual circunstanciado, informando e comprovando quais as medidas administrativas foram adotadas para cumprir com as determinações desta Corte de Contas.

A gestão dos recursos previdenciários foi realizada em conformidade com a legislação?

¹ É desnecessária a citação dos responsáveis no caso de julgamento regular com ressalvas das contas sem a aplicação de multa, em razão da ausência de prejuízo à parte.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

O resultado da análise revelou que a gestão dos recursos previdenciários foi realizada em conformidade com a legislação, sendo que as despesas administrativas alcançaram 1,99%, das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, do ano base de 2017. Além disso, conforme mencionado no subitem 2.10 deste relatório técnico, a composição da Carteira de Investimentos do RPPS atendeu a legislação vigente.

Por fim, verifica-se que foram detectados os seguintes achados de auditoria abaixo relacionados.

3.1 Achados de auditoria:

A1. Intempestividade nas remessas dos balancetes (PT 14 – Balancetes – ID 832079);

A2. Inconsistência de informação contábil, conforme analisado no subitem 2. 11 deste Relatório Técnico. Todavia, considerando que essas inconsistências, em princípio, são de natureza formal, cuja consequência é apenas o opinativo técnico pela ressalva no julgamento da presente prestação de contas, entende-se desnecessário o oferecimento do contraditório, nos termos da Súmula nº. 17/TCERO, publicada no DOE n. 1774, de 13.12.2018.

3.2. Do Julgamento das contas

Por todo o exposto, opina-se no sentido de que as contas referentes ao exercício financeiro de 2018 das Superintendentes do Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores do Município de São Francisco do Guaporé, de responsabilidade das Senhoras: Andreia Ferraz Novais, CPF n. 995.600.549-53, Superintendente do IMPES (período de 01.01a 01.09.2018); Ana Nogueira Trizoti Fernandes, CPF n. 907.155.602-63, Superintendente Interina do IMPES (período 02.04 a 30.11.2018); e Rosileni Corrente Pacheco, CPF n. 749.326.752-91, Superintendente Interina (período: 14.11.2018 a 31.12.2018), **estão em condições de serem julgadas regulares com ressalva**, nos termos da Lei Complementar nº. 154/1996, artigo 16, inciso II, em razão dos achados de auditoria A1 e A2, mencionados no subitem 3.1 deste relatório técnico. (grifos do original).

Ao final, sugere que seja julgada Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Francisco do Guaporé - IMPES, referente ao exercício de 2018, nos termos da Lei Complementar nº. 154/1996, artigo 16, inciso II, em virtude das falhas de cunho formal.

Regimentalmente os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, o qual, no desempenho do seu *mister*, emitiu o Parecer nº 0480/2019-GPEPSO (ID 842741), da lavra do eminente Procurador Ernesto Tavares Victoria, cujo posicionamento opinativo transcreve-se, *in verbis*:

Parecer nº 0480/2019-GPETV

[...]

Diante do exposto, consentindo com a manifestação técnica (Id 832707), com sucedâneo no art. 80, I, da Lei Complementar n. 154/96, o Ministério Público de Contas opina seja (m):

1. julgadas REGULARES com Ressalvas, as contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Francisco do Guaporé (IMPES), alusivo ao exercício de 2018, de responsabilidade das senhoras Andreia Ferraz Novais, Superintendente do IMPES (período de 01.01 a 01.09.2018); Ana Nogueira

Acórdão APL-TC 00003/20 referente ao processo 01712/19
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

8 de 24

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Trizoti Fernandes, Superintendente Interina do IMPES (período 02.04 a 30.11.2018); e Rosileni Corrente Pacheco, Superintendente Interina (período: 14.11.2018 a 31.12.2018), nos termos da Lei Complementar nº. 154/1996, artigo 16, II, em razão das Intempestividade nas remessas dos balancetes (PT 14 – Balancetes – Id 832079 (item 3.1. do Relatório Técnico Id 832707) e inconsistência de informação contábil, conforme analisado no subitem 2. 11 do Relatório Técnico Id 832707);

2. cientificado o Prefeito do São Francisco do Guaporé (IMPES de São Francisco do Guaporé e a Superintendente do IPECAN, a respeito dos alertas, determinações e recomendações, formuladas pela equipe técnica em seu relatório instrutivo (Id 831149, item 4), visando a melhoria dos procedimentos de accountability e do Plano alcance do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

[...]

(Grifos do original)

Nestes termos, os autos vieram conclusos para Decisão.

A Autarquia Previdenciária do Município de São Francisco do Guaporé tem personalidade jurídica de direito público, natureza autárquica e autonomia administrativa e financeira, tendo como objetivo gerir o Sistema de Previdência Social dos Servidores Municipais.

Nesse contexto, com vistas à apreciação das Contas, destacam-se as informações pertinentes à Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial, referente ao exercício de 2018, conforme a seguir disposto.

A **Execução Orçamentária** do Instituto Municipal baseou-se no Orçamento Fiscal do município de São Francisco do Guaporé/RO, aprovado pela Lei Municipal nº 1.469, de 21 de dezembro de 2017 que estimou a receita e fixou a despesa na ordem de R\$4.319.056,04 (quatro milhões, trezentos e dezenove mil, cinquenta e seis reais e quatro centavos).

As **Alterações do Orçamento Inicial** podem ser assim demonstradas:

Quadro nº01 – Demonstrativo da execução orçamentária.

CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS	VALORES (R\$)
DOTAÇÃO INICIAL	4.319.056,04
(+) CRÉDITOS SUPLEMENTARES	484.814,00
(+) CRÉDITOS ESPECIAIS	60.000,00
(-) ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES	386.700,00
(=) DESPESA AUTORIZADA FINAL	4.477.170,04
(-) DESPESA EMPENHADA	1.452.038,88
(=) SALDO DE DOTAÇÃO	3.025.131,16

Fonte: Anexo 12 (ID 773749) e Quadro Demonstrativo das Alterações Orçamentárias (ID 799956).

O orçamento inicial previsto para o Instituto estimou a receita e fixou a despesa para o exercício de 2018 no valor de R\$4.319.056,04 (quatro milhões, trezentos e dezenove mil, cinquenta e seis reais e quatro centavos), tendo sido adicionado a este valor os Créditos Suplementares de R\$484.814,00 (quatrocentos e oitenta e quatro mil e oitocentos e quatorze reais) e os Créditos Especiais

Acórdão APL-TC 00003/20 referente ao processo 01712/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

9 de 24

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

de R\$60.000,00 (sessenta mil reais) os quais, confrontados com a anulação de dotação no valor de R\$386.700,00 (trezentos e oitenta e seis mil e setecentos reais), resultou em um saldo de dotação de R\$4.477.170,04 (quatro milhões quatrocentos e setenta e mil, cento e setenta reais e quatro centavos). Considerando as Despesas Empenhadas no valor de R\$1.452.038,88 (um milhão, quatrocentos e cinquenta e dois mil, trinta e oito reais e oitenta e oito centavos), resultando no saldo de dotação de R\$3.025.131,16 (três milhões, vinte e cinco mil, cento e trinta e um reais e dezesseis centavos).

Com base nos dados extraídos junto ao **Balanco Orçamentário** – Anexo 12 da Lei nº 4320/64, (ID 773749, fls. 39/41), verifica-se que a Receita Arrecadada alcançou a importância de R\$ 5.257.645,72 (cinco milhões, duzentos e cinquenta e sete mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e setenta e dois centavos) e a Despesa Empenhada perfaz o valor de R\$1.452.038,88 (um milhão, quatrocentos e cinquenta e dois mil, trinta e oito reais e oitenta e oito centavos), resultando assim em um **Superávit de Execução Orçamentária** da ordem de R\$3.805.606,84 (três milhões, oitocentos e cinco mil, seiscentos e seis reais e oitenta e quatro centavos), em atendimento ao disposto no §1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e ao artigo 48, “b”, da Lei Federal nº 4.320/64.

Quanto ao **Balanco Financeiro** – Anexo 13 da Lei nº 4320/64, (ID773750, fls. 42/43), por sua vez, tem seu conteúdo definido pelo artigo 103 da Lei Federal nº. 4.320/64, o qual evidencia receitas e despesas orçamentárias, bem como os recebimentos e pagamentos de natureza extra orçamentária, e, ainda, os saldos do exercício anterior e seguinte. Neste sentido, o saldo disponível, constante no balanço em exame ao final do exercício de 2018, perfaz a importância de R\$28.724.679,84 (vinte e oito milhões, setecentos e vinte e quatro mil, seiscentos e setenta e nove reais e oitenta e quatro centavos).

Quadro nº 02 – Resumo do Balanço Financeiro.

Descrição	Valor (R\$)
(A) Disponibilidade do Exercício Anterior	24.742.990,20
(B) Receita Arrecadada	5.257.645,72
(C) Transferências Financeiras Recebidas (Repasse Financeiros)	180.000,00
(D) Isncrição de Restos a Pagar Processados(Recebimentos Extraorçamentários)	802,80
(E) = (A+B+C+D) Total das Entradas Financeiras	30.181.438,72
(F) Despesas Orçamentárias	1.452.038,88
(G) Transferências Financeiras (concedidas)	0,00
(H) Despesas Extraorçamentárias	4.720,00
(I) = (F+G+H) Total das Saídas Financeiras	1.456.758,88
(J) = (E-I) Disponível no Encerramento do Exercício	28.724.679,84

Fonte: Balanço Financeiro (ID773750, fls. 42/43).

De acordo com o demonstrativo em tela, observa-se um saldo para o exercício seguinte no valor de R\$28.724.679,84 (vinte e oito milhões, setecentos e vinte e quatro mil, seiscentos e setenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), está em consonância com os extratos e conciliações bancárias (ID788567 fls. 269/311).

Em relação aos **Restos a Pagar**, com base nos dados constates no Balanço Financeiro, temos o seguinte:

Quadro nº 03 – Movimentação dos Restos a Pagar

Saldo do Exercício anterior	R\$	0,00
------------------------------------	------------	-------------

Acórdão APL-TC 00003/20 referente ao processo 01712/19
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326www.tce.ro.gov.br

10 de 24



Proc.: 01712/19

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

(+) Inscrição	R\$	802,80
(-) Pagamentos	R\$	0,00
(-) Cancelamento	R\$	0,00
(=) Saldo para o Exercício Seguinte	R\$	802,80

Fonte: Balanço Financeiro (ID773750, fls. 42/43).

Verifica-se um saldo para o exercício seguinte de restos a pagar (processados e não processados) no montante de R\$802,80 (oitocentos e dois reais e oitenta centavos), está em consonância com o registrado no Anexo TC-10 (ID 773754, fls. 56).

Quanto ao **Balanço Patrimonial** – Anexo 14 da Lei nº 4320/64, (ID 773751, fls. 44/48), verifica-se que o mesmo atendeu ao que determina a Portaria nº 438/2012-STN, conforme apresentado:

Quadro nº 04 – Balanço Patrimonial

ESPECIFICAÇÃO	VALOR R\$
ATIVO CIRCULANTE	28.726.300,27
Caixa e Equivalentes	159.790,92
Caixa e equivalente de Caixa	159.790,92
Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo	28.564.888,92
Estoques	1.620,43
ATIVO NÃO CIRCULANTE	1.116.343,40
Ativo Realizável a Longo Prazo	1.069.014,40
Imobilizado	47.329,00
Bens Móveis	41.331,00
Bens Imóveis	0,00
(+) Inscrição (Res.Exec.Orç.)	5.998,00
TOTAL GERAL DO ATIVO	29.842.643,67
PASSIVO CIRCULANTE	802,80
Obrigações Trab., Prev. e Assistenciais a Pagar a Curto Prazo	802,80
PASSIVO NÃO CIRCULANTE	39.947.216,35
Provisões matemáticas Previdenciárias	39.947.216,35
Patrimônio Líquido	-10.105.375,48
Resultados Acumulados	-10.105.375,48
TOTAL GERAL DO PASSIVO	29.842.643,67

QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS E PERMANENTES

ATIVO (I)	R\$
Ativo Financeiro	28.724.679,84
Ativo Permanente	1.117.963,83
TOTAL DO ATIVO	29.842.643,67

Acórdão APL-TC 00003/20 referente ao processo 01712/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

11 de 24



Proc.: 01712/19

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIASecretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PASSIVO (II)	
Passivo Financeiro	802,80
Passivo Permanente	39.947.216,35
TOTAL DO PASSIVO	39.948.019,15
Saldo Patrimonial (III)= (I-II)	-10.105.375,48

Fonte: Balanço Patrimonial (ID 773751).

Como se vê, do confronto entre o Ativo Financeiro (R\$28.724.679,84) e o Passivo Financeiro (R\$802,80) há uma suficiência financeira da ordem de R\$28.723.877,04 (vinte e oito milhões, setecentos e vinte e três mil, oitocentos e setenta e sete reais e quatro centavos) demonstrando que foram observadas as disposições dos artigos 1º, §1º da Lei Complementar 101/2000.

Sobre à **Demonstração das Variações Patrimoniais** – Anexo 15 da Lei Federal nº 4320/64 (ID 773752, fls. 49/50), pode-se observar um Resultado Patrimonial **Negativo**, na ordem de R\$-4.417.019,40 (quatro milhões, quatrocentos e dezessete mil, dezenove reais e quarenta centavos) resultante das Variações Patrimoniais quantitativas aumentativas (R\$11.216.442,18) deduzidas das Variações Patrimoniais quantitativas diminutivas (R\$15.633.461,58), conforme demonstrado a seguir:

Quadro nº 05 – Demonstração das Variações Patrimoniais

Variações Patrimoniais Aumentativas	
Contribuições Sociais	2.969.883,97
Juros e encargos de Mora	140.367,59
Remuneração de Depósitos Bancários e Aplicações	2.147.394,16
Transferências Intergovernamentais	180.000,00
Reversão de Provisões e Ajustes para Perdas	5.778.796,46
Total das Variações Patrimoniais Aumentativas	11.216.442,18
Variações Patrimoniais Diminutivas	
Pessoal e Encargos	103.779,98
Benefícios Previdenciários e Assistenciais	1.149.763,71
Uso de Bens, Serviços e Consumo	196.490,67
Desincorporação de Ativos	207.400,80
Constituição de Provisões	13.976.026,42
Total das Variações Patrimoniais Diminutivas	15.633.461,58
Resultado Patrimonial do Período	-4.417.019,40

Fonte: DVP (ID 773752).

Com relação ao **Resultado Patrimonial**, este apresentou a seguinte movimentação:

Quadro nº 06 – Demonstrativo do Saldo Patrimonial.

a)	Ativo Financeiro + Ativo Permanente	29.842.643,67
a)	Passivo Financeiro + Passivo Permanente	39.947.216,35
a)	(a-b) Patrimônio Líquido em 31/12/2018	-10.105.375,48

Fonte: Balanço Patrimonial (ID 773751).

Acórdão APL-TC 00003/20 referente ao processo 01712/19
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326www.tce.ro.gov.br

12 de 24

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Ressalte-se que o Saldo Patrimonial constatado se apresenta em consonância com o valor registrado a esse título junto ao Balanço Patrimonial – Anexo 14 da Lei Federal nº 4.320/64 (ID 773751, fls. 44/48).

No que concerne à **Demonstração dos Fluxos de Caixa** – Anexo 18 da Lei Federal nº 4320/64 (ID 799962, fls.2095/2099) essa evidencia a capacidade de a entidade gerar caixa e equivalentes de caixa e as movimentações ocorridas nos fluxos das operações, dos investimentos e financiamentos. Tem-se nas atividades de Operações, um fluxo líquido na monta de R\$3.981.689,64. Quanto às atividades de Investimentos e Financiamentos não houve movimentação.

Assim, das informações da DFC - Demonstração dos Fluxos de Caixa – Anexo 18 demonstra-se os dados acerca da conta “Caixa e Equivalente de Caixa” do período que registrou:

Quadro nº 07 – Demonstrativo de Apuração do Fluxo de Caixa do Período

Descrição	Valores (R\$)
(a) Geração Líquida de Caixa e Equivalente de Caixa	3.981.689,64
(b) Caixa e Equivalentes de caixa inicial	24.742.990,20
(c) = (a+b) Caixa e Equivalentes de caixa final	28.724.679,84

Fonte: DFC (ID 799962, fls.2095/2099).

Evidencia-se no quadro a capacidade de a entidade gerar caixa e equivalentes de caixa e movimentações ocorridas nos fluxos das operações, dos investimentos e financiamentos, apontando para uma Geração Líquida de Caixa e Equivalente de Caixa Inicial da ordem de R\$3.981.689,64 e Caixa e Equivalente de Caixa Inicial no importe de R\$24.742.990,20, resultando em um Caixa e Equivalente de Caixa Final na ordem de R\$28.724.679,84 em consonância com o Balanço Patrimonial e com os extratos e conciliações bancárias (ID 788567, fls. 269/311).

No tocante à **Avaliação Atuarial e da Reserva Matemática** do RPPS, como bem manifestado pelo Corpo Técnico em seu relatório (ID 832707, fls. 27) no achado de auditoria item A2, as Provisões Matemáticas registradas no Balanço Patrimonial no valor de R\$39.947.216,36 (ID 773751 fls.44) correspondem as informações contidas na Avaliação Atuarial referente a base cadastral de 31 de dezembro de 2017. Contudo, compulsando os autos, constata-se no ID 831800 às fls. 2127/2175 o Relatório de Avaliação Atuarial referente ao exercício de 2018, o qual apresenta o montante de R\$ 40.918.753,19, o que não foi registrado no Passivo Não Circulante do exercício em análise, conforme previsto no art. 3º da Portaria MF n. 464/2018, vejamos:

Art. 3º Deverão ser realizadas avaliações atuariais anuais com data focal em 31 de dezembro de cada exercício, coincidente com o ano civil, que se refiram ao cálculo dos custos e compromissos com o plano de benefícios do RPPS, cujas obrigações iniciar-se-ão no primeiro dia do exercício seguinte.

Imprescindível arrazoar que a **Avaliação Atuarial** periódica de um Plano de benefícios de Regime Próprio de Previdência Social, além de ser uma exigência legal, tem como objetivo principal estabelecer, de forma suficiente e adequada, os recursos necessários para a garantia dos pagamentos dos

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

benefícios previstos pelo plano, proporcionando o Equilíbrio financeiro e Atuarial, conforme previsto no art. 69 da Lei Complementar nº 101, de quatro de maio de 2000² e no art. 1º da Lei nº 9.17/98³.

Dessa forma, aquiesço com os posicionamentos apresentados pelo Corpo Técnico e pelo d. Ministério Público de Contas, quanto à determinação ao atual Gestor do Instituto, ou quem vier a lhe substituir, para que promova a realização de avaliação atuarial em data que permita ao RPPS e o próprio Ente Federativo registrarem as provisões matemáticas previdenciárias em conformidade com a avaliação atuarial, cuja data-base corresponda ao exercício de referência do balanço patrimonial.

Quanto às Provisões Matemáticas, constata-se no Relatório de Avaliação Atuarial (831800) as seguintes informações:

Quadro nº 08 – Provisões Matemáticas

(+) Provisão Matemática de Benefícios Concedidos - PMBC	7.621.932,09
(+) Provisão Matemática de Benefícios a Conceder - PMBaC	35.043.206,59
(-) Provisões Matemáticas (PMBC+ PMBaC)	42.665.138,68

Fonte: Relatório de Avaliação Atuarial (ID-831800, fls.2143/2144).

Em continuidade à análise dos registros contábeis das Provisões Matemáticas, observa-se que o plano atuarial aponta para o montante de R\$42.665.138,68 (quarenta e dois milhões seiscentos e sessenta e cinco mil, cento e trinta e oito reais e sessenta e oito centavos). Entretanto, constata-se a existência de um Déficit Atuarial na ordem de R\$14.185.207,14 (quatorze milhões, cento e oitenta e cinco mil, duzentos e sete reais e quatorze centavos) podendo ser demonstrado da seguinte forma:

Quadro nº 09 – Avaliação Atuarial – Exercício 2018

(+) Ativo Líquido do Plano	28.749.931,54
(-) Reserva Matemática dos Benefícios Concedidos	8.468.813,43
(-) Reserva Matemática dos Benefícios a Conceder	40.918.753,19
(+) Valor Atual da Compensação Financeira a Receber	6.722.427,94
(+) Déficit Técnico Atuarial	-14.185.207,14

Fonte: Relatório de Avaliação Atuarial (ID-831800, fls.2152).

De mais a mais, registre-se que comparativamente aos exercícios anteriores o déficit demonstrou uma trajetória de ascendência, na forma apresentada abaixo, situação que pode comprometer os objetivos de longo prazo da Autarquia Previdenciária.

Quadro nº 10 – Demonstrativo dos Déficits de exercícios anteriores.

² Art. 69. O ente da Federação que mantiver ou vier a instituir regime próprio de previdência social para seus servidores conferir-lhe-á caráter contributivo e o organizará com base em normas de contabilidade e atuária que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial.

³ Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

Acórdão APL-TC 00003/20 referente ao processo 01712/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

EXERCÍCIOS	2017	2018	2019
RESULTADO ATUARIAL (DÉFICITS)	-11.745.206,20	-13.927.820,71	-14.185.207,14

Fonte: Relatório Técnico (ID 774397).

Conforme Relatório da Avaliação Atuarial elaborado pelo Atuário, Senhor Thiago Matheus da Costa – MIBA 2.178, os principais motivos do déficit atuarial desta última Avaliação são:

i. O não atingimento da rentabilidade esperada. Ou seja, o RPPS apresentou um retorno de 8,34% contra uma meta atuarial de 9,97%;

ii. O pagamento do custo suplementar anual é inferior aos juros do período;

iii. Aumento na concessão de novas aposentadorias;

Diante das informações apresentadas acerca dos motivos dos déficits atuarial, faz-se necessário determinar ao atual dirigente, ou quem vier a lhe substituir, a adoção de medidas para garantir a aplicação das alíquotas vigentes, bem como a arrecadação dos recursos, além de empreender esforços com objetivo de melhorar a rentabilidade de suas aplicações para atingir a meta atuarial e/ou aumentar o custeio suplementar anual a fim de reduzir os reiterados déficits e buscar o equilíbrio financeiro e atuarial do instituto.

Quanto à composição da **Carteira de Investimentos** verifica-se que os regimes próprios de previdência social poderão aplicar a disponibilidade de seus recursos em três modalidades: investimentos em segmento de renda fixa, de renda variável e de imóveis, com observância de regras de segurança, solvência, liquidez, rentabilidade, proteção e prudência financeira. Releva-se, ainda, que a eventual aquisição de títulos do mercado financeiro deverá observar a Resolução 3.922/2010, editada pelo Banco Central do Brasil.

Os procedimentos realizados pela Equipe Técnica identificaram regularidade no enquadramento dos investimentos, conforme demonstrado no quadro a seguir:



Proc.: 01712/19

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Análise da composição da Carteira do RPPS							
CNPJ	Investimento	Enquadramento Resolução 3.922/2010-CMN	% máximo	Descrição do investimento	valor	% Total	Visto do Auditor
07111384000169	BB PREVID RF IDKA 2	Art. 7º, I, "b"	100%	Cotas de fundos de investimento classificados como renda fixa com sufixo "referenciado", conforme regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), constituídos sob a forma de condomínio aberto, que apliquem seus recursos exclusivamente em títulos definidos na alínea "a", ou compromissadas lastreadas nesses títulos, e cuja política de investimento assegure que o patrimônio líquido esteja investido em ativos que acompanham índice de renda fixa não atrelado à taxa de juros de um dia, cuja carteira teórica seja composta exclusivamente por títulos públicos (fundos de renda fixa)	4.696.417,34	16,44%	
1132882000135	BB PREV RF IRF-M1	Art. 7º, I, "b"			9.344.078,16	32,71%	
11060913000110	CAIXA FI BRASIL IMA B5 TP RF LI	Art. 7º, I, "b"			376.092,65	1,32%	
	BB PREV. RF IMAB 5+	Art. 7º, I, "b"			1.101.026,42	3,85%	
	BB PREV. RF IRF-M	Art. 7º, I, "b"			3.474.205,36	12,16%	
	BB PREV RF IMA-B	Art. 7º, I, "b"			949.402,74	3,32%	
	BB PREV. IMA GERAL EX	Art. 7º, I, "b"			2.513.725,19	8,80%	
00834074000123	CAIXA FIC PRATICO RENDA FIXA	Art. 7º, I, "b"			47.586,96	0,17%	
10740658000193	CAIXA FI BRASIL IMA-B TP RF LP	Art. 7º, I, "b"			322.993,83	1,13%	
10322633000170	CAIXA FI MEGA REFERENCIADO	Art. 7º, I, "b"			1.430.077,18	5,01%	
10740658000193	CAIXA FI BRASIL IMA-B TP RF LP	Art. 7º, I, "b"			2.859.801,67	10,01%	
13077415000105	BB PREVID RF FLUXO	Art. 7º, IV	30%	Cotas de fundos de investimento classificados como renda fixa constituídos sob a forma de condomínio aberto, conforme regulamentação estabelecida pela CVM (fundos de renda fixa)	503.231,58	1,76%	
13077415000105	BB PREVID RF FLUXO	Art. 7º, IV			111,19	0,00%	
	BB PREV. RF PERFIL	Art. 7º, IV			946.138,65	3,31%	
						0,00%	
Total					28.564.888,92	100,00%	

✓

Regular

✗

Irregular

Conclusão: REGULAR

Fonte: PT 2 – Investimentos (ID 832063)

Dessa forma, com base nos procedimentos aplicados pela Equipe de Auditoria (ID 832063), verifica-se que a carteira de investimentos do Instituto está de acordo com os limites estabelecidos na legislação com as alocações em fundos de renda fixa (considerados de baixo risco) e administrados por entidades relacionadas à Caixa Econômica Federal e ao Banco do Brasil.

De outro lado, acompanha-se as manifestações do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas pela determinação ao atual gestor do Instituto para que à nomeação do comitê de investimentos para o gerenciamento dos recursos do RPPS no mercado financeiro seja composto, na maioria, por profissionais que estejam habilitados tecnicamente por meio de Certificado Profissional e, ainda, observe a exigência do Ministério da Previdência por meio de seus diversos normativos, mais especificamente a Portaria MPS 519, de 24 de agosto de 2011, sobre a necessidade dos gestores dos recursos do RPPS e dos integrantes do comitê de investimentos, possuírem conhecimento de mercado financeiro, devendo ter a certificação ANBIMA ou APIMEC, comprovando as providências adotadas na prestação de contas do exercício de 2019, nos termos do Acórdão APL-TC 00400/18, referente ao processo 00616/16.

No que se refere à **Taxa de Administração**, a mesma é disciplinada por meio da Lei Federal nº 9.717/98, art. 1º, III c/c art. 6º, VIII; caput do art. 15 da Portaria nº 402/2008/MPS, e ainda, art. 38 e 41 da Orientação Normativa MPS/SPS nº 02/2009, a teor das definições contidas no artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 9.717/98 deverá ser definida conforme parâmetros gerais. Vejamos:

Art. 6º [...]

VIII – estabelecimento de limites para a taxa de administração, conforme parâmetros gerais.

Acórdão APL-TC 00003/20 referente ao processo 01712/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

16 de 24



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Ao regulamentar as disposições gerais da Lei nº 9.717/98, o **artigo 15 da Portaria MPAS nº 402/08** define critérios a serem observados pelos gestores para sua constituição, entre os quais se destaca sua criação por meio de lei e o percentual máximo de 2% do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativos ao exercício anterior. Segue a íntegra do dispositivo:

Art. 15. Para cobertura das despesas do RPPS, poderá ser estabelecida, em lei, **Taxa de Administração de até dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior** (Grifou-se).

Ademais, frise-se que o artigo 15, § 4º da Portaria MPAS nº 402/08 estabelece que o descumprimento dos critérios fixados nesse artigo, que determina sua criação por lei e o percentual máximo de gastos de 2% para a Taxa de Administração, caracterizará utilização indevida dos recursos previdenciários e exigirá o ressarcimento dos valores correspondentes.

Dessa forma, o Corpo Técnico, após os levantamentos realizados, apresentou o seguinte demonstrativo:

Quadro nº 11 – Demonstrativo da Taxa de Administração

Despesas com Taxa de Administração			
PERÍODO	A - Base de Cálculo - Remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, ano Base 2017		
	PREFEITURA	CÂMARA	AUTARQUIA
Janeiro	949.914,72	35.307,00	60.909,27
Fevereiro	865.770,36	34.698,20	61.097,50
Março	890.875,34	36.980,53	60.536,58
Abril	874.102,89	38.037,44	62.459,20
Maio	899.650,70	41.776,06	66.646,19
Junho	909.861,50	46.582,90	66.998,53
Julho	889.701,71	44.250,04	72.813,45
Agosto	997.602,39	37.277,50	70.560,74
Setembro	1.008.219,95	39.025,90	69.383,10
Outubro	1.030.482,52	38.777,92	71.572,36
Novembro	1.120.871,82	37.622,56	68.830,00
Dezembro	1.189.145,72	37.200,40	72.668,89
13º	925.604,26	30.822,45	51.071,99
TOTAL	12.551.803,88	498.358,90	855.547,80
TOTAL GERAL	13.905.710,58		

Fonte: ID 788631 e 800519 (anexas a folha do Fundo referente a dezembro).

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

B - DESPESAS ADMINISTRATIVAS INFORMADAS PELO RESUMO GERAL DA DESPESA, ANEXO II DA LEI 4.320/64 - ANO BASE 2018		
(+) 3.11 Vencimentos e Vantagens Pessoal - Civil		65.986,47
(+) 3.12 Encargos Patronais		21.631,25
(+) 3.90 Indenizações e Restituições Trabalhistas		7.878,35
(+) 3.31 Material de Consumo		6.186,81
(+) 3.3.22 Serviços de Terceiros - PF		9.467,64
(+) 3.3.23 Serviços de Terceiros - PJ		164.814,74
(+) Diária Civil		9.180,00
TOTAL		285.145,26
C - PERCENTUAL (B/A)*100 =	277.266,91	1,99
	13.905.710,58	

Fonte: Anexo II da Lei 4.320/64 (ID 801073)

Fonte: PT 1 – Taxa de Administração (ID 832061).

Observa-se assim, que no decorrer do exercício sob análise a Autarquia Previdenciária Municipal realizou gastos administrativos na ordem de R\$277.266,91 (duzentos e setenta e sete mil, duzentos e sessenta e seis reais e noventa e um centavos), correspondente a **1,99%** das Remunerações, Proventos e Pensões realizadas no exercício anterior (R\$13.905.710,58), cumprindo assim, o que estabelece o art. 15, incisos I, II, III, IV e VI da Portaria nº 402/MPS c/c art. 6º, inciso VIII da Lei Federal nº 9.717/98.

No que se refere ao **Controle Interno**, ao compulsarmos os documentos que acompanham a presente Prestação de Contas, constata-se a apresentação do Relatório Anual do Órgão de Controle Interno e Certificado de Auditoria (ID 773747, fls. 1/9), referente ao exercício de 2018, elaborado sobre a prestação de contas da Autarquia Previdenciária, **opinando pela regularidade das contas**, por não terem sido evidenciadas impropriedades ou irregularidades que comprometessem a probidade do ordenador de despesas e demais responsáveis, em observância ao inciso III do artigo 9º, c/c inciso I do artigo 47 e artigo 49, ambos da Lei Complementar Estadual nº 154/96, assim como se verifica a existência do pronunciamento da autoridade competente.

Em que pese Relatório Anual do Órgão de Controle Interno e Certificado de Auditoria (ID 773747, fls. 9) ter opinado pela **regularidade das contas**, constatou-se que fora identificado achado de auditoria, relativo à Inconsistência de informação contábil, conforme analisado no subitem 2.11 do Relatório Técnico (ID 832707, fls. 2230/2231), já mencionados anteriormente, ocasionando assim a ressalva das contas.

Deste modo, por não haver manifestação por parte do Controle Interno do Município a respeito da avaliação atuarial do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Francisco do Guaporé - IMPES faz-se indispensável determinar ao órgão de Controle Interno, que examine nas prestações de contas futuras do Instituto de Previdência, a Avaliação Atuarial e da Reserva Matemática do RPPS, cujos elementos são imprescindíveis para verificação do equilíbrio atuarial do ente previdenciário.

Acórdão APL-TC 00003/20 referente ao processo 01712/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

18 de 24

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Ademais, deve-se ressaltar a necessidade de se fazer determinação ao Controle Interno do IMPES para que a implantação de ações visando mitigar os riscos, melhorar a governança, *accountability* e os controles internos, cujas medidas propostas estão alinhadas à Decisão Normativa n. 002/16/TCERO e Instrução Normativa n. 58/2017, instrumentos normativos pelos quais este TCERO estabeleceu as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle interno para os entes jurisdicionados, melhorando com isso os trabalhos a serem desenvolvidos por este tão importante órgão.

Concernente as **Prestações de Contas dos exercícios anteriores**, este Tribunal formulou **determinações e recomendações** aos órgãos e entidades responsáveis pela execução das despesas públicas, buscando assegurar a observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública.

Com o propósito de garantir a continuidade das ações de controle, foram analisadas pelo Corpo Instrutivo as informações constantes na Decisão AC2-TC 00705/18, objeto dos autos do Processo nº 01077/16, bem como do Acórdão AC1-TC 01866/17, objeto do Processo nº 01825/15, notando-se a existência das seguintes determinações:

AC2-TC 00705/18, do processo 01077/16:

VI - Determinar, via ofício, ao atual Superintendente do Instituto de Previdência de São Francisco do Guaporé, ou a quem venha substituí-lo, que:

a) adote as medidas necessárias visando evitar a reincidência das irregularidades elencadas no item I deste voto, sob pena de sanção de multa, nos termos do §1º do artigo 16 e inciso VII do artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96;

b) implante o seu próprio sistema de controle interno visando assegurar maior grau de eficácia e eficiência à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade na gestão dos recursos, a proteção do patrimônio e a avaliação dos resultados obtidos pela entidade previdenciária, nos termos dos artigos 31 e 74, ambos da Constituição da República, à luz das disposições contidas na DECISÃO NORMATIVA N. 02/2016/TCE-RO, preservando; também a autonomia administrativa e financeira da entidade previdenciária; ou adote as medidas necessárias, junto ao Poder Executivo, visando a utilização dos serviços da Controladoria-Geral do Município como órgão fiscalizador da autarquia;

c) adote as providências necessárias junto ao Executivo Municipal para que efetue o ressarcimento de R\$ 62.677,84 (sessenta e dois mil, seiscentos e setenta e sete reais e oitenta e quatro centavos) devidamente atualizado aos cofres do Instituto Previdenciário, valor este referente a 0,68% utilizado indevidamente a título de taxa de administração sem respaldo legal, consoante as disposições contidas no inciso VIII do artigo 6º da Lei Federal 9.717/98, regulamentado pelo artigo 15 da Portaria MPS n. 402/2008, alertando que esta importância deverá ser atualizada, devidamente corrigida, com aplicação de índice oficial de atualização e de taxa de juros na forma do §3º do artigo 13 da Portaria MPAS 402/2008, devendo comprovar tal medida, junto a esta Corte de Contas, no prazo estipulado, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 55, IV, da LCE n. 154/96;

d) observe o disposto no inciso VIII do artigo 6º da Lei Federal n.9.717/98, c/c o artigo 15 da Portaria MPS n. 402/2008, quando for utilizar os recursos a título de Taxa de Administração, para

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

que não exceda o percentual de 2% permitido na legislação; e) encaminhe, nas prestações de contas de 2018 em diante:

e) o Demonstrativo Analítico dos Investimentos (DAI) de forma a possibilitar o exame da regularidade e rentabilidade dos investimentos do Instituto de Previdência auferido no mercado financeiro, bem como permitir melhor exame da situação atuarial do RPPS; e.2) documentos, tais como leis municipais, que comprovem a adoção das medidas indicadas no parecer atuarial do exercício de 2015.

No que diz respeito a alínea “b”, em verificação no Portal de Transparência, observou-se na estrutura administrativa do Instituto o Cargo de Controlador Interno, tendo como Responsável o Senhor Érlin Rasnievski, entretanto, conforme mencionado pelo Controle Externo, não se pode ter um posicionamento seguro se o órgão interno de controle atendeu ou deixou de atender a decisão, visto que, não existe elementos para verificar o grau de eficácia e eficiência à fiscalização contábil, financeira, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade na gestão dos recursos, a proteção do patrimônio e avaliação dos resultados obtidos pela entidade previdenciária, o que comprovaria a efetiva atuação como um sistema de controle. Dessa forma, torna-se necessário determinar ao Órgão de Controle Interno que comprove sua efetiva atuação por meio do Relatório Anual, onde devem constar o planejamento e a execução das auditorias realizadas.

Em relação às alíneas “c” e “d”, o Corpo Técnico mencionou em seu Relatório emitido em 18.11.2019 (ID 832707, fls. 2235) que as determinações foram reiteradas em 31.07.2019 no Acórdão AC1-TC 01867/17⁴, quando estas contas já tinham sido remetidas, motivo pelo qual o cumprimento dela só poderia ser analisado nas contas de 2019 (conforme DM 0184/2019-GCJEPPMN, ID 796309). Ocorre que, em análise aos autos nº 1077/16/TCE-RO, esta Relatoria verificou que o Excelentíssimo Conselheiro José Euller Potyguara Pereira de Mello em Decisão Monocrática DM 0311/2019-GCJEPPM proferida na data de 29.11.2019 (ID 837541), considerou por cumpridas as determinações constantes do item VII, haja vista a quitação do valor, bem como considerou que a determinação contida na DM 0184/2019-GCJEPPMN (ID 796309) deixou de fazer sentido por perda de objeto.

Quanto à alínea “d”, constata-se no Quadro 11 deste Relatório, que a Autarquia Previdenciária Municipal realizou gastos administrativos correspondente a **1,99%** das Remunerações, Proventos e Pensões realizadas no exercício anterior, observando assim, o disposto no art. 15, incisos I, II, III, IV e VI da Portaria nº 402/MPS c/c art. 6º, inciso VIII da Lei Federal nº 9.717/98, suprimindo a determinação.

Por seu turno, em relação à determinação da alínea “e.1”, conforme dito pela Equipe Técnica, *foi juntado nestes autos, entre outros documentos, os Relatórios Trimestrais de Acompanhamento de Investimentos (ID 773766) detalhando mês a mês o resultado das aplicações dos recursos do RPPS permitindo assim o controle e exame da regularidade e rentabilidade dos investimentos do Instituto de Previdência auferido no mercado financeiro que foram realizados pela gestão do IMPES durante o exercício, dando-se portanto, como cumprida a determinação.*

No que se refere à última determinação do Acórdão AC2-TC 00705/18, alínea “e.2”, o Corpo Instrutivo mencionou que a documentação a ser remetida se refere às recomendações atuarias

⁴ Processo nº 01872/2014/TCE-RO – Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Francisco do Guaporé - IMPES, referente ao exercício de 2013.

Acórdão APL-TC 00003/20 referente ao processo 01712/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

20 de 24

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

que trata o Acórdão antecedente (AC1-TC 00236/19, ID 734508), no qual foi reiterado a determinação que poderia ser objeto de análise nas contas do exercício de 2019, quando fossem comprovadas as alterações legislativas pertinentes. Contudo, esta Relatoria em análise aos autos do Processo nº 02455/18/TCE-RO⁵ constatou que por meio da Decisão Monocrática DM-003/2020-GCVCS (ID 849736), o Exmo. Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, Relator em Substituição Regimental, entendeu por cumprida a determinação imposta por meio do Acórdão AC1-TC 00236/19 (ID 734508).

AC1-TC 01866/17, do processo 01825/15:

VI – Determinar, via ofício, ao atual Superintendente do Instituto de Previdência do Município São Francisco do Guaporé que: (...) d) determinar ao setor de contabilidade que atente ao correto valor a ser escriturado como reserva matemática no balanço patrimonial, vez que esta tem como finalidade garantir a saúde financeira do Instituto e a capacidade de manutenção dos direitos dos segurados. (...)

No que se refere as imposições do Acórdão AC1-TC 01866/17, segundo o Corpo Técnico, a maiorias dessas determinações se fazem presentes na Decisão anterior já analisada, adicionando somente o item acima que diz respeito ao valor a ser escriturado da reserva matemática, o qual foi o mesmo objeto de exame desta Relatoria na análise da **Avaliação Atuarial e da Reserva Matemática** do RPPS deste Relatório, motivo pelo qual aquiesço com o Corpo Técnico de que a reiteração da determinação deve ser feita, observando as alterações promovidas pela Portaria MF nº 464/18.

Ante o exposto, sem delongas, acompanha-se o entendimento da Equipe Instrutiva e do Ministério Público de Contas, os quais apontam para a necessidade de expedir determinação aos atuais gestores da Autarquia de Previdência, que apresente em tópico exclusivo, no Relatório Circunstanciado da gestão nas Prestações de Contas posteriores, as medidas adotadas para o cumprimento das determinações da Corte de Contas.

De todo o exposto, considerando a análise realizada nos documentos que compõe a Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Francisco do Guaporé - IMPES, referente ao exercício de 2018, em convergência com o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e pelo d. Ministério Público de Contas, apresento a este e. Pleno o seguinte **VOTO**:

I – Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Francisco do Guaporé - IMPES, exercício de 2018, de responsabilidade da Senhora **Andreia Ferraz Novais – CPF Nº 995.600.549-53 (Superintendente no período de 01.01.2018 a 01.09.2018)** dando-lhe quitação, com fundamento nos artigos 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 24, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas, ante a seguinte irregularidade formal:

ii. Intempestividade na remessa do balancete referente ao mês de março de 2018 (PT 14 – Balancetes – ID 832079);

⁵ Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Francisco do Guaporé - IMPES, referente ao exercício de 2017

Acórdão APL-TC 00003/20 referente ao processo 01712/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

21 de 24

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

II – Julgar Regular a Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Francisco do Guaporé - IMPES, exercício de 2018, de responsabilidade da **Senhora Ana Nogueira Trizoti Fernandes – CPF Nº 907.155.602-63 (Superintendente Interina no período de 02.04.2018 a 30.11.2018)** e **Senhor Érlin Rasnievski (CPF n. 961.015.981-87) Controlador Interno do município**, dando-lhes quitação, com fundamento nos artigos 16, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 23, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III – Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Francisco do Guaporé - IMPES, exercício de 2018, de responsabilidade da **Senhora Rosileni Corrente Pacheco – CPF Nº 749.326.752-91 (Superintendente Interina no período de 14.11.2018 a 31.12.2018)**, dando-lhe quitação, com fundamento nos artigos 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 24, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas, em face da Intempestividade na remessa do balancete referente ao mês de dezembro de 2018 (PT 14 – Balancetes – ID 832079);

IV- Determinar à atual Superintendente do IMPES, **Senhora Rosileni Corrente Pacheco (CPF n. 749.326.752-91)** e a responsável pela contabilidade do órgão, **Senhora Alcina Maria Penafiel Sola (CPF: 407.649.319-20)**, ou quem vier a lhes substituírem nestes cargos, que nos exercícios financeiros futuros elaborem e encaminhem ao TCE-RO os balancetes mensais, na forma e no prazo estabelecido no art. 5º, § 1º e § 2º da Instrução Normativa n. 19/2006/TCE-RO;

V – Determinar a Senhora Rosileni Corrente Pacheco CPF nº 749.326.752-91 – na condição de atual gestora do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Francisco do Guaporé - IMPES, ou quem vier a lhe substituir, para que adote as seguintes providências:

a) Promover a realização de avaliação atuarial em data que permita ao RPPS e o próprio Ente Federativo registrarem as provisões matemáticas previdenciárias em conformidade com a avaliação atuarial, cuja data-base corresponda ao exercício de referência do balanço patrimonial;

b) Examinar nas prestações de contas futuras do Instituto de Previdência, a Avaliação Atuarial e da Reserva Matemática do RPPS, cujos elementos são imprescindíveis para verificação do equilíbrio atuarial do ente previdenciário.

c) Adotar medidas para garantir a aplicação das alíquotas vigentes, bem como a arrecadação dos recursos, além de empreender esforços com objetivo de melhorar a rentabilidade de suas aplicações para atingir a meta atuarial e/ou aumentar o custeio suplementar anual a fim de reduzir os reiterados déficits e buscar o equilíbrio financeiro e atuarial do instituto;

d) Nomear do comitê de investimentos para o gerenciamento dos recursos do RPPS no mercado financeiro seja composto, na maioria, por profissionais que estejam habilitados tecnicamente por meio de Certificado Profissional e, ainda, observe a exigência do Ministério da Previdência através de seus diversos normativos, mais especificamente a Portaria MPS 519, de 24 de agosto de 2011, sobre a necessidade dos gestores dos recursos do RPPS e dos integrantes do comitê de investimentos, possuírem conhecimento de mercado financeiro, devendo ter a certificação ANBIMA ou APIMEC, comprovando as providências adotadas na prestação de contas do exercício de 2019, nos termos do Acórdão APL-TC 00400/18, referente ao processo 00616/16, sob pena, caso não observância das

Acórdão APL-TC 00003/20 referente ao processo 01712/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

22 de 24

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

determinações exaradas por este Tribunal de Contas, de incidir em pena pecuniária prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

e) Conjuntamente com o Comitê de Investimentos avaliar e recomendar, respeitados os limites da carteira, melhoria no resultado das aplicações financeiras buscando atingir a meta atuarial projetada para os futuros exercícios;

f) Adotar providências no sentido de reverter a situação atuarial deficitária da autarquia previdenciária municipal mediante o aumento do custeio suplementar (aportes), conforme analisado neste relatório;

g) Envidar esforços em promover a melhoria dos controles internos e a governança do RPPS, notadamente as determinações expedidas na alínea “b” do Acórdão AC2-TC 00705/18, do Processo nº 01077/16, adotando medidas necessárias, junto ao Poder Executivo, visando a utilização dos serviços da Controladoria-Geral do Município como órgão fiscalizador da autarquia, tornando-se necessário o conhecimento in loco das ações desenvolvidas verificando a forma, quando e como são realizadas as atividades e ações de controle, alinhado a isso tudo, ser produzido e enviado pelo órgão de controle relatório anual que contenha em resumo do resultado das fiscalizações executadas para conhecimento do controle externo.

VI – Determinar à atual Superintendente do IMPES, **Senhora Rosileni Corrente Pacheco (CPF n. 749.326.752-91)** e ao Senhor **Érlin Rasnievski CPF n. 961.015.981-87** – na condição de atual controlador do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Francisco do Guaporé - IMPES, ou quem vier a lhes substituírem, que:

a) Apresentem em tópico exclusivo, no Relatório de Gestão da próxima prestação de contas, as medidas adotadas para o cumprimento das determinações e recomendações da Corte de Contas, identificando as que foram cumpridas total ou parcialmente e, no caso de não cumprimento, declinando os motivos de fato e de direito que justifique o não cumprimento (quando for o caso).

b) Em observância a Decisão Normativa n. 002/2016/TCE-RO e Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO, passem a acompanhar as medidas implementadas para verificar o fiel cumprimento das referidas decisões, registrando e apresentando o resultado de suas fiscalizações nos relatórios do controle interno na prestação de contas dos exercícios seguintes;

VII – Recomendar ao Senhor **Érlin Rasnievski CPF n. 961.015.981-87** – na condição de atual controlador do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Francisco do Guaporé - IMPES, ou quem vier a lhe substituir, que a fim de contribuir com melhorias, a Unidade de Controle Interno do RPPS inclua no plano de auditoria anual, escopo de trabalho de inspeção/auditoria/testes/exames que permita verificar a conformidade da gestão previdenciária, em especial, em relação ao repasse das contribuições, pagamentos de parcelamentos, utilização dos recursos para pagamento de benefícios, adequação da taxa administrativa, gestão dos investimentos e transparência, reportando nos relatórios quadrimestrais e anual a serem enviados ao TCERO o resultado do trabalho executado;

VIII – Determinar a **Senhora Rosileni Corrente Pacheco CPF nº 749.326.752-91** – e a **Senhora Gislaine Clemente (CPF 298.853.638-40), Prefeita Municipal**, ou quem porventura venha a substituí-las nos cargos, que adotem providências no sentido de reverter a situação atuarial

Acórdão APL-TC 00003/20 referente ao processo 01712/19
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

23 de 24

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

deficitária da autarquia previdenciária municipal mediante o aumento do custeio suplementar (aportes), conforme analisado neste relatório, nos Quadros nº 9 – Avaliação Atuarial – Exercício 2018 e nº 10 – Demonstrativo dos Déficits de exercícios anteriores;

IX – Alertar à Administração do Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores do Município de São Francisco do Guaporé (IMPES), acerca da possibilidade deste Tribunal emitir opinião adversa sobre a Prestação de Contas da Unidade dos próximos exercícios, caso as determinações contidas nos itens **V a X**, expedidas a seguir, com vistas à melhoria dos procedimentos de *accountability* e governança, não sejam implementadas;

X – Determinar a **Secretaria Geral de Controle Externo** que, ao analisar as Prestações de Contas futuras do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Francisco do Guaporé - IMPES, observe o cumprimento das determinações consignadas nos itens I a VIII deste *decisum*;

XI - Dar conhecimento do inteiro teor desta decisão, via Diário Oficial do TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, as Senhoras **Leonilde Gislaine Clemente**, Prefeita Municipal - Chefe do Poder Executivo do Município de Seringueiras (CPF 298.853.638-40), **Andreia Ferraz Novais** – (Superintendente no período de 01.01.2018 a 01.09.2018) (CPF nº 995.600.549-53); **Ana Nogueira Trizoti Fernandes** – (Superintendente Interina no período de 02.04.2018 a 30.11.2018) CPF Nº 907.155.602-63, Senhora **Rosileni Corrente Pacheco** – (Superintendente Interina no período de 14.11.2018 a 31.12.2018) CPF Nº 749.326.752-91, Senhora **Alcina Maria Penafiel Sola (CPF: 407.649.319-20)** Contadora, assim como ao Senhor **Érlin Rasnievski** – Controlador Interno do município (CPF n. 961.015.981-87), informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br;

XII – Determinar ao Departamento competente que adote as medidas necessárias ao cumprimento desta Decisão, após **arquivem-se** estes autos.

Em 13 de Fevereiro de 2020



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

PAULO CURI NETO
PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

OMAR PIRES DIAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO